

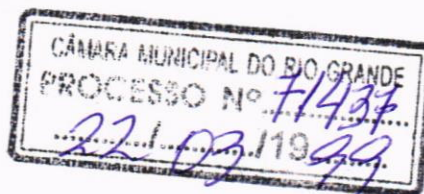


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/064

Rio Grande, 17 de março de 1999.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para Apreciação e Aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 011, que **“ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.486, DE 02 DE MAIO DE 1990, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES - COMEN.”**

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011, de 17 de março de 1999.

**ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2º
DA LEI Nº 4.486, DE 02 DE MAIO DE 1990,
QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ENTORPECENTES - COMEN.**

Artigo 1º - Fica alterado o Parágrafo 5º do Artigo 2º da Lei nº 4.486, de 02 de maio de 1990, que "Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN", o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º -"

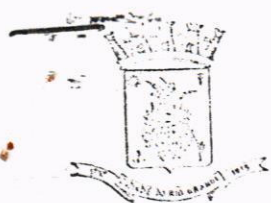
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 17 de março de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMCAS/SMEC/PJ/SMF/SMCP/UPE/CM
Publicação/Entidades/COMEN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4 486

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ENTORPECENTES - COMEN.

Paulo Fernando dos Santos Vidal Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 57 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES - COMEN, integrado aos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, que objetiva a prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de entorpecentes, bem como o auxílio e cooperação com atividades desde prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como nas de recuperação de dependentes no Município do Rio Grande.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN - será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Secretaria do Trabalho e Ação Social
- III - Secretaria da Educação e Cultura
- IV - Escolas Municipais
- V - Escolas Estaduais
- VI - Brigada Militar
- VII - Polícia Civil
- VIII - Ministério Público
- IX - Lions e Rotarys
- X - Alcoólicos Anônimos (AAA)

J

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

02

- XI - Igreja Católica
- XII - Conserpo
- XIII - Sociedade Cardecista Alan-Cardee
- XIV - Poder Judiciário
- XV - Poder Legislativo
- XVI - Sociedade de medicina do Rio Grande
- XVII - Polícia Federal e Ordem dos Advogados do Brasil

§ 1º - Os membros representantes referidos nos Itens I à III, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros referidos nos Itens de IV à XIII, serão indicados juntamente com os respectivos suplentes, pelos órgãos e entidades que o representam e designados pelo Prefeito Municipal; e os constantes nos Itens XIV e XV pelos chefes dos respectivos poderes.

§ 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de drogas, por indicação da maioria absoluta dos Conselheiros, ainda que do Conselho não faça parte, designado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, podendo ser reconduzido por mais de um mandato.

§ 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, contará com uma secretária executiva, indicada pelo Presidente e designada pelo Prefeito Municipal em ato próprio.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN não será remunerado, sendo considerado relevantes os serviços prestados.

Artigo 3º - Cabe ao Conselho de Entorpecentes - COMEN - de Rio Grande, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

a) - Estabelecer as diretrizes e propor a política Municipal de prevenção, repressão e fiscalização de Entorpecentes bem como promover pelos meios necessários, a integração dos Conselhos Federais e Estaduais, Órgão do Estado, do

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

03

.....
Município e Comunidade, para a realização dos objetivos visados;

b) - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Rio Grande, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

c) - Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover ação fiscalizadora, na forma da Lei, sobre produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

d) - Manter estrutura administrativa de apoio às atividades pertinentes ao Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN;

e) - Manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Rio Grande do Sul, para execução a nível Municipal da política sobre tóxicos;

f) - Promover periodicamente, a realização, por especialistas, de curso de formação e aperfeiçoamento dos componentes do Conselho Municipal de Entorpecentes-COMEN, de Rio Grande e de outros elementos da comunidade;

g) - Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados e promover a ação repressora de combate ao tráfico ao uso de droga na forma da Lei;

h) - Controlar a realização de palestras e cursos sobre assuntos pertinentes ao - COMEN, no âmbito de sua jurisdição;

Artigo 4º - Os órgãos Municipais componentes do COMEN, sem prejuízo de sua subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos a orientação normativa e supervisão técnica do COMEN, no que tange a atividade referente a entorpecentes;

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em regimento interno; a ser elaborado no prazo de 30 dias após a

.....

5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

04

.....
instalação do COMEN pelos Conselheiros;


Artigo 6º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, em caracter permanentes ou temporário, e convocar especialistas da administração Municipal com conhecimentos específicos ligados a área de entorpecentes, bem como outros servidores necessários a implantação e funcionamento do COMEN, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;

Artigo 7º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação definitiva e funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, oriundos de dotações próprias ou convênios, consignados no orçamento do Município, serão recolocados pela Secretaria de Coordenação e Planejamento e liberados pela Secretaria Municipal da Fazenda, após proposta em plano de aplicação pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara Municipal;

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de maio de 1990.


PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito

lcc.-

cc.: SMTAS/SMEC/PJ

CM/Publ./Entidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4 793

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alberto José Barutot Meirelles Leite Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias populares;
- II - Produção de lotes urbanizados;

Alberto José Barutot Meirelles Leite

...



GABINETE DO PREFEITO

-
- III - Urbanização de favelas;
 - IV - Aquisição de material de construção, vinculados a projetos aprovados no Conselho;
 - V - Melhoria de unidades habitacionais;
 - VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
 - VII - Regularização fundiária;
 - VIII- Aquisição de imóveis para locação social;
 - IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
 - X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
 - XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
 - XIII- Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
 - XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
 - XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

§ 1º - Todas as contratações de pessoal e/ou serviços, serão reqidas pela legislação em vigor, submetendo-se a licitação pública.

§ 2º - As Ações contidas no presente Artigo destinar-se-ão, obrigatoriamente, as famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, e quando se tratar de situações individuais a forma de distribuição deverá obedecer a sorteio público.

Meirelles

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEIRA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

03

....

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;
- VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações à normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, em outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas à exceção de impostos, e
- X - produto de operações próprias.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito, oficiais.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Heinrichs

...



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - requisitar empenhos para cobrir as despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com os Governos da União e do Estado, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 13 (treze) membros, a saber:

- I - Representante do Poder Legislativo Municipal;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- III - Representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- IV - Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Representante da Companhia Rio-grandina de Desenvolvimento - CRD;
- VI - Representante da URAB;
- VII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil;

M. S. P. S.



GABINETE DO PREFEITO

-
- VIII - Representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil;
- IX - Representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
- X - Representante da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;
- XI - Representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
- XII - Representante do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental;
- XIII - Representante da Universidade do Rio Grande.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo Municipal a ser indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, salvo o pagamento de diárias para viagens, a serviço da aplicação dos objetivos do mesmo, as quais serão as correspondentes ao CC IV.

§ 6º - A falta injustificada de qualquer Membro do Conselho por 2 (duas) sessões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, implicará no seu imediato afastamento, cabendo a Entidade correspondente a indicação do Substituto.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 vez por mês e, extraordinariamente, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as sessões ordinárias,

Manoel P. Laf.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEIRA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

06

....
e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 09 (nove) membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo e ou entidades da sociedade civil, em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Competente ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III- estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII- definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado do Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam

Henrique Reis

...



GABINETE DO PREFEITO

-
- constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII- elaborar o seu regimento interno;
- XIV- cadastrar as entidades e as associações comunitárias e cooperativas habitacionais promotoras dos programas habitacionais e promoção humana;
- XV - definir critérios para aprovação dos recursos do fundo previstos nesta Lei, com relação ao estabelecimento dos programas habitacionais, saneamento e promoção humana;
- XVI- definir as diretrizes da política de habitação popular no Município, acesso a terra e dos serviços públicos relativos a promoção humana.

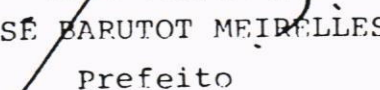
Artigo 10 - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 17.000.000,00 (Dezessete Milhões de Cruzeiros), junto a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 1993.


ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE
Prefeito

Ems.-

cc.: SMF/SMCP/UPE/CM/PJ

Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

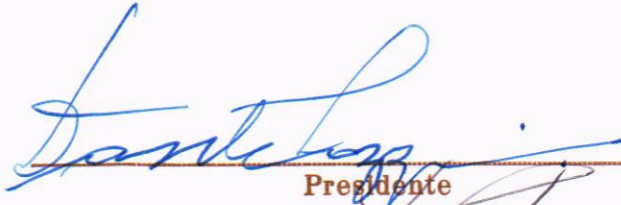
PARECER

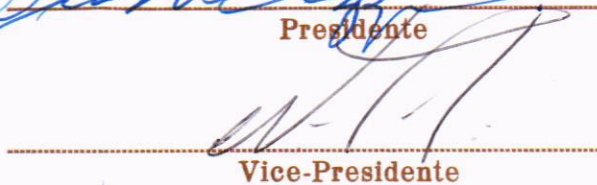
PROCESSO Nº 11434

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1999


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Of. n.º 645/99
Processo n.º 71.437

Rio Grande, 10 de maio de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 06 de maio p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Altera o Parágrafo 5º do Artigo 2º da Lei 4.486, de 02 de maio de 1990, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes-COMEN.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.486, DE 02 DE MAIO DE 1990, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES-COMEN.”

Artigo 1º - Fica alterado o Parágrafo 5º do Artigo 2º da Lei nº 4.486, de 02 de maio de 1990, que “Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes-COMEN”, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02(dois)anos, podendo ser reconduzidos nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º -

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.304, de 12 de maio de 1999.

ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.486, DE 02 DE MAIO DE 1990, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES - COMEN.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica alterado o Parágrafo 5º do Artigo 2º da Lei nº 4.486, de 02 de maio de 1990, que "Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN", o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º -"

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 12 de maio de 1999.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMCAS/SMEC/PJ/SMF/SMCP/UPE CM
Publicação/Entidades/COMEN

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SAANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DIRCEU SILVA LOPES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
14	LUIZ CARLOS ESPERON <i>Saudro BOKA</i>	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovado</i>	<i>17</i>		

DATA: 03.05.99


 SECRETÁRIO

ATA Nº 6763

PROCESSO Nº 71437

VOTAÇÃO NOMINAL

Redação Final

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SAANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DIRCEU SILVA LOPES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON Sandro BOKA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	aprovada	13		

DATA: 06.05.99

SECRETÁRIO